



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.949, DE 2024

(Do Sr. Henderson Pinto)

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Santarém, Estado do Pará.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado HENDERSON PINTO - MDB/PA

Apresentação: 21/05/2024 09:04:11.760 - MESA

PL n.1949/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de Santarém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio de Santarém, Estado do Pará, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica criada, no Município de Santarém, Estado do Pará, a Área de Livre Comércio de Santarém, sob regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 3º A área de livre comércio de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá o perímetro urbano da sede do Município de Santarém.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;



* C D 2 4 5 4 2 9 7 6 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado HENDERSON PINTO - MDB/PA

Apresentação: 21/05/2024 09:04:11.760 - MESA

PL n.1949/2024



* C D 2 4 5 4 2 9 7 6 9 7 0 0 *

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil, desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os seguintes produtos:

I – armas e munições;

II – veículos de passageiros;

III – bebidas alcoólicas; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado HENDERSON PINTO - MDB/PA

Apresentação: 21/05/2024 09:04:11.760 - MESA

PL n.1949/2024



IV – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio de que trata esta Lei assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações da área de livre comércio de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio de que trata esta Lei.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da área de livre comércio de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.





JUSTIFICAÇÃO

Todos os países utilizam mecanismos de incentivo econômico para a redução das desigualdades regionais. Um dos instrumentos mais empregados é a criação de enclaves no interior dos quais vige um regime tributário especial, destinado a favorecer novos empreendimentos e geração de emprego.

O Brasil, com seu gritante e secular quadro de desigualdades regionais, também lança mão de tal sistemática. A Zona Franca de Manaus, criada em 1967, as Zonas de Processamento de Exportação, formuladas em 1988, e as Áreas de Livre Comércio, estabelecidas a partir da década de 90, são variantes da mesma estratégia de implantação de regimes fiscais específicos em territórios geograficamente limitados, com o objetivo de encorajar a expansão da atividade econômica.

Nossa iniciativa busca, justamente, estender a aplicação dessa política de desenvolvimento local para o Município paraense de Santarém. Localizada na margem direita do Rio Tapajós, a cidade é vibrante e rica em história, cultura e beleza natural. Fundada em 1663, ela ostenta o título de "Pérola do Tapajós" e se destaca como um importante centro urbano, comercial e cultural da região oeste do Pará.

O Município se destaca como um importante polo logístico na região norte do Brasil, oferecendo diversas vantagens estratégicas que a tornam um ponto chave para o escoamento da produção e a movimentação de cargas na Amazônia.

De fato, Santarém está localizada em um ponto privilegiado, na confluência dos rios Tapajós e Amazonas, os dois principais rios da bacia amazônica. Essa localização estratégica facilita o acesso a diversos municípios da região, tanto por via fluvial quanto por via terrestre, tornando-a um importante centro de distribuição e logística. Cabe observar, também, que a infraestrutura logística da cidade está em constante aprimoramento, com investimentos em portos, hidrovias, rodovias e aeroportos. O Porto de Santarém, por exemplo, é o segundo maior do estado do Pará em movimentação de cargas, enquanto o Aeroporto Internacional de Santarém oferece voos para diversos destinos nacionais. O Município ainda possui uma boa integração entre os diferentes modais de transporte, como fluvial, rodoviário e aéreo, o que facilita o transporte de cargas e barateia os custos logísticos, tornando a região mais competitiva.



* C D 2 4 5 4 2 9 7 6 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado HENDERSON PINTO - MDB/PA

Apresentação: 21/05/2024 09:04:11.760 - MESA

PL n.1949/2024

Ademais, Santarém é um importante centro do agronegócio na região, com grande produção de grãos e outros produtos agrícolas. A cidade possui boa infraestrutura para armazenagem e transporte de grãos, o que facilita a logística da produção agrícola. Deve-se destacar, ainda, que o Município é dotado de mão de obra qualificada, contando com instituições de ensino que oferecem cursos técnicos e universitários.

Desta forma, Santarém tem todas as condições para sediar uma área de livre comércio. Estamos seguros de que a implantação de uma ALC dinamizará o potencial econômico da cidade e da região oeste do Pará e contribuirá para a geração de emprego e renda e a melhoria das condições sociais de sua população.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**HENDERSON PINTO
DEPUTADO FEDERAL
MDB/PA**



* C D 2 4 5 4 2 9 7 6 9 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245429769700>
Assinado eletronicamente pelo Dep. Henderson Pinto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI COMPLEMENTA R N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101

FIM DO DOCUMENTO